AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029758 - SP (2021/0371718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266 THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549 CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO	:	MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE ILEGALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade de resolução normativa expedida pela ANEEL. Na sentença, julgaram-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para declarar a ilegalidade da obrigação gerada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio

Documento eletrônico VDA35777236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:32:53
Código de Controle do Documento: 4e1bbb91-6eca-43e9-9452-50dcf9f8a71e

jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17.12.2018; AgInt nos EAREsp 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9.10.2018; AgRg nos EREsp 1.803.437/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Sobre as alegações do agravante de desnecessidade de análise e interpretação de resoluções, é firme o entendimento desta Corte no sentido que, eventual violação de lei federal seria reflexa e não direta, visto que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de resoluções administrativas (quais sejam as de número 414/2010 e 479/2012 da ANEEL), ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 27.3.2018.

VII - A respeito da majoração da verba honorária recursal, encontra-se respaldada nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo

Documento eletrônico VDA35777236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:32:53
Código de Controle do Documento: 4e1bbb91-6eca-43e9-9452-50dcf9f8a71e

vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". Antecedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.900.849/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.364/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35777236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:32:53
Código de Controle do Documento: 4e1bbb91-6eca-43e9-9452-50dcf9f8a71e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029758 - SP (2021/0371718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266 THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549 CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO	:	MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE ILEGALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade de resolução normativa expedida pela ANEEL. Na sentença, julgaram-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para declarar a ilegalidade da obrigação gerada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17.12.2018; AgInt nos EAREsp 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9.10.2018; AgRg nos EREsp 1.803.437/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Sobre as alegações do agravante de desnecessidade de análise e interpretação de resoluções, é firme o entendimento desta Corte no sentido que, eventual violação de lei federal seria reflexa e não direta, visto que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de resoluções administrativas (quais sejam as de número 414/2010 e 479/2012 da ANEEL), ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 27.3.2018.

VII - A respeito da majoração da verba honorária recursal, encontra-se respaldada nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". Antecedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.900.849/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.364/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

> ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICIPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.° 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, V, da Constituição. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 3. Segundo o art. 175 da Carta Constitucional, a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei, razão pela qual a ANEEL guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 4. O disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, deveria ter sido disciplinado por lei, uma vez que desborda da atividade meramente regulamentar. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. No caso, a ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, o que não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas por lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios, é evidente que há atribuição de novo encargo ao demandante, sem qualquer contrapartida orçamentária. 8. Invertido o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocaticios fixados em 10% sobre o valor da causa. 9. Apelação provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

> Agora, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo da CPFL para não conhecer de seu recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento)

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

sobre o valor da causa, mantendo-se a solidariedade dos réus quanto ao pagamento.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 8- Diversamente do entendimento proferido pela Ilma. Ministra Relatora, é possível observar que o v. acórdão de apelação (e também aquele que julgou os Embargos de Declaração que lhe sucedeu) foi omisso ao deixar de apreciar os temas abaixo demonstrados, os quais constituem fundamento essencial da tese da CPFL, incorrendo, portanto, em violação ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/15.
>
> [...]
>
> 18- Por oportuno, reitere-se que, como consequência do reconhecimento da violação aos art. 11, art. 489, §1º, III e IV, e art. 1.022, II, do CPC, a CPFL objetiva que, provido seu Recurso Especial, seja cassado o v. acórdão recorrido, determinando-se que o Tribunal a quo realize novo julgamento, mas agora enfrentando, adequadamente, os fundamentos que constituem capítulo essencial da defesa da CPFL, os quais são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por aquele colegiado julgador.
>
> [...]
>
> 21- Ocorre, porém, que não é essa a hipótese dos autos. Em seu Recurso Especial a CPFL não alega ofensa a qualquer ato infralegal. Diferentemente do que consta da decisão ora recorrida, o Recurso Especial da CPFL é interposto por ofensa a normas de índole legal, tais quais os arts. 2º, 3º e 3º-A, da Lei nº 9.427/96, ao art. 29, da Lei nº 8.987/95 e art. 5º, do Decreto n. 41.019/1957 (alínea "a") e, também, por dissídio jurisprudencial (alínea "c").
>
> [...]
>
> 30- O mesmo critério há de ser aqui aplicado. Para o enfrentamento da alegação de negativa de vigência aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96 e de violação ao art. 5º do Decreto nº 41.019/57, havida pelo desrespeito à competência normativa da ANEEL, que se deu com o afastamento pela Corte a quo do art. 218, da Resolução nº 414/2010, não é necessário o exame de norma infralegal, bastam os elementos constantes do acórdão de apelação, razão pela qual o Recurso Especial da CPFL merece ser admitido.
>
> [...]
>
> 44- Ocorre que, à luz dos parâmetros traçados no §2º, do art. 85, do CPC, não se justifica, in casu, a majoração da verba honorária. Aliás, tal majoração não é automática, e deve ser judicialmente cotejada à luz do ocorrido nos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17.12.2018; AgInt nos EAREsp 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9.10.2018; AgRg nos EREsp 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Sobre as alegações do agravante de desnecessidade de análise e interpretação de resoluções, é firme o entendimento desta Corte no sentido que, eventual violação de lei federal seria reflexa e não direta, visto que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de resoluções administrativas (quais sejam as de número 414/2010 e 479/2012 da ANEEL), ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 27.3.2018.

A respeito da majoração da verba honorária recursal, encontra-se respaldada nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". Antecedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.900.849/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.364/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35453547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:32
Código de Controle do Documento: 2a24c624-be22-41b0-8006-0ed399c3197a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.758 / SP

Número Registro: 2021/0371718-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001298520154036102 1298520154036102 201561020001294

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO	:	MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO	:	MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Documento eletrônico VDA35761237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:36:09
Código de Controle do Documento: bced5809-f9c0-42ec-97a2-090b8fe26bc8

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35761237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:36:09
Código de Controle do Documento: bced5809-f9c0-42ec-97a2-090b8fe26bc8